



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524766-04.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS CORREIA DE SOUZA NUNES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1524766-04.2024.8.26.0228

Apelante(s): Lucas Correia de Souza Nunes da Silva

Apelado(a)(s): Ministério Público

Origem: 1ª Vara Criminal da Capital

Juiz(a) Prolator(a): Dr. Fabrício Sena Fusari

Data do fato: 17/10/2024

Voto nº 38785

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. O apelante foi condenado por porte ilegal de arma de fogo, conforme artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 12 dias-multa. O réu alegou nulidade por cerceamento de defesa devido à ausência de imagens de câmeras corporais dos policiais que realizaram a abordagem e, alternativamente, pleiteou a redução da pena, fixação de regime prisional intermediário, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e direito de recorrer em liberdade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a ausência de imagens das câmeras corporais dos policiais comprometeu a defesa do réu e (ii) avaliar a possibilidade de redução da pena e alteração do regime prisional. III. Razões de Decidir

3. A ausência das gravações das câmeras corporais não comprometeu a apuração dos fatos, pois os depoimentos dos policiais foram coerentes e não houve discrepância significativa.

4. A prova oral, os autos de apreensão e o laudo pericial comprovam a materialidade do delito. O depoimento dos policiais é considerado meio de prova idôneo, corroborado em juízo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de imagens das câmeras corporais não gera nulidade processual quando os depoimentos dos policiais são coerentes e suficientes para a condenação. 2. O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo para condenação. Legislação Citada: Lei 10.826/03, art. 14, caput; Código de Processo Penal, arts. 156, 202, 206, 207; Constituição Federal, art. 37. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 9.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/03, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 12 dias-multa.

O réu apelou² alegando, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa devido à ausência de acesso às imagens de câmeras corporais de monitoramento dos policiais militares que realizaram a abordagem, privando a defesa de um meio de prova potencialmente decisivo para a elucidação dos fatos e, alternativamente, pretende a redução da pena base, a fixação do regime prisional intermediário, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e direito de recorrer em liberdade.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Da preliminar

Embora a presença de imagens das câmeras corporais seja relevante para resolver eventuais divergências, é certo que, no caso em tela, as imagens não se revelam essenciais para a comprovação dos fatos, vez que não há elementos a indicar que a atuação dos policiais militares ocorreu de forma irregular ou ilegal.

Assim, a ausência das gravações não compromete substancialmente a apuração dos fatos, especialmente considerando que os depoimentos dos policiais militares envolvidos são coerentes e não houve discrepância significativa.

¹ Folhas 142.

² Folhas 165.

³ Folhas 188

⁴ Folhas 215.

E, como bem elucidado na r. sentença:

*“... os policiais ouvidos em Juízo relataram que a abordagem foi registrada pelas câmeras corporais, tendo inclusive, informado o batalhão ao qual pertencem. Contudo, a defesa não teve interesse em produzir tal prova, **diligência fácil alcance e produção pela parte** e que poderia corroborar, tranquilamente, as versões parciais em que se tenta eximir o réu de sua responsabilidade penal”⁵*

Agora, a Defesa não pode sustentar nulidade em razão da ausência de juntada de tal diligência, sob pena de se reconhecer nulidade de algibeira, o que não é permitido no ordenamento jurídico pátrio.

Rejeitada, assim, a preliminar aventada.

No mérito

A prova oral, os autos de apreensão⁶ e de entrega⁷, bem como o laudo⁸, o qual atesta a capacidade de arma de fogo realizar disparos, juntamente com a ausência de documentação legalmente exigida, comprovam a materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo.

Quanto à autoria o réu negou os fatos, narrou que, na data dos fatos, estava conduzindo seu veículo acompanhado de sua esposa e filho de 1 ano e 8 meses quando foi dada voz de parada pela equipe policial. Encostou o carro e apresentou o DUT que estava no porta luvas. Realizaram revista veicular e encontraram uma arma de fogo no porta-malas. Não viu a arma. Alegou que os policiais o ameaçaram, bem como sua esposa, alegando que perderiam a guarda do filho. Além das ameaças, foi agredido pelos policiais. Questionado se reportou a conduta dos policiais em audiência de custódia, respondeu que sequer teve a oportunidade de ser ouvido. Diz que somente admitiu que a arma de fogo era sua, já que estavam ameaçando

⁵ Folhas 145.

⁶ Folhas 13.

⁷ Folhas 14.

⁸ Folhas 102.

sua esposa.

A negativa do acusado não lhe socorre.

Os policiais em patrulhamento quando recebeu informação que um veículo Fiat Pálio, produto de apropriação indébita, passou pelo projeto radar, nas imediações do local onde estavam. Explicaram que o carro estava há poucos metros à frente da equipe, quando resolveram pela abordagem com apoio de outras viaturas. No porta-malas encontraram um revólver 38 com 18 munições. O réu disse que tinha o automóvel há meses. Quanto a arma de fogo informou que a usava para sua defesa. O armamento não estava municiado. No automóvel estavam além do apelante, uma mulher e uma criança de colo. Explicou ter sido solicitada a presença de uma policial feminina para revistar a mulher sendo encontrado dinheiro na região dos seios dela. No veículo havia também um Iphone 12 que o acusado não soube informar a procedência. A vítima compareceu à delegacia dizendo que havia vendido o carro ao apelante que não efetuou o devido pagamento. Os valores foram restituídos à mulher. As câmeras corporais registraram toda a dinâmica da abordagem.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há por que excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é,

tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES⁹.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹⁰ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹¹ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”*.

Por tais motivos o depoimento de

⁹ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

¹⁰ Da Lógica das Provas em Matéria Criminal – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

¹¹ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo”¹².

“Ainda que a condenação tivesse sido amparada apenas no depoimento de policiais – o que não ocorreu na espécie –, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório”¹³.

A informante, esposa do acusado,

¹² STJ - *habeas corpus* 177980/BA – rel. Min. Jorge Mussi – J. 28/06/2011.

¹³ STJ – HC 30776 / RJ – rel. Min. Laurita Vaz – DJ 08.03.2004 – p. 304.

contou que foram abordados pelos policiais, contudo, não viu a suposta arma encontrada no porta-malas, nem o Iphone, negando que eles estivessem no carro. Salientou que os policiais foram agressivos exigindo que eles ficassem de joelhos. Escutou quando seu marido disse que o armamento lhe pertencia, no entanto, ele nunca teve arma de fogo. A policial feminina fez a revista pessoal na delegacia. Trazia dinheiro e o celular em seus seios. Os valores e seu aparelho foram restituídos. Questionada acerca da aquisição do veículo soube que seu marido pagou, apenas, as primeiras parcelas do automóvel.

Portanto a condenação era de rigor.

Da dosimetria da pena.

Na primeira fase a pena base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal em face dos maus antecedentes ostentados pelo réu¹⁴. Assim a reprimenda ficou estabelecida em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, o que não merece qualquer reparo.

Na segunda fase a pena foi novamente acrescida em 1/6 pela reincidência¹⁵, perfazendo-a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes outras causas modificadoras, a pena ficou inalterada.

Fixou-se o regime inicial fechado, pois, além de o réu ostentar antecedentes criminais e ser reincidente, tem outros dois processos em andamento por crimes patrimoniais envolvendo veículos automotores, havendo reiteração delitiva.

Pelas mesmas razões incabível qualquer *benesse*.

O réu requereu o direito de recorrer

¹⁴ Folhas 38 – Processo nº 0074079-04.2017 – estelionato.

¹⁵ Folhas 38 – Processo nº 1524606-13.2023 – receptação, resistência e lesão corporal culposa na condução do veículo.

em liberdade. Com efeito, respondendo ao processo preso, com o esgotamento das instâncias ordinárias não se vislumbra motivo para alteração da situação, posto que os motivos que determinaram a prisão até o momento permanecem. Na esteira de entendimento dos Tribunais Superiores, o réu que permanece preso durante a instrução processual deverá assim continuar quando proferida sentença condenatória, sendo irrelevante eventual primariedade, desde que permaneçam inalterados os motivos que determinaram sua prisão preventiva. No caso dos autos o réu tem maus antecedentes e reincidência.

Incide na espécie, ainda, a Súmula 9 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência*”.

Portanto, fica indeferido o pedido de aguardar o processamento do recurso em liberdade.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica